



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.002181/2001-27
Recurso nº 504135
Resolução nº **1302.000.064 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de dezembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem tome as providências visando desmembrar o processo, nos termos do relatório e do voto que deste formam parte integrante.

“documento assinado digitalmente”

MARCOS RODRIGUES MELLO

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello(presidente), Irineu Bianchi (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva.

Relatório

1 – Auto de Infração

1.1 – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

Para o fato gerador concluso em 31-12-1997, a autoridade fiscal verificou a existência de contrato de mútuo com empresa detida pelos mesmos sócios da empresa autuada, sem a cobrança de juros, e glosou a integralidade das despesas financeiras informadas na DIPJ da empresa, alegando não serem despesas necessárias.

1.2 – Imposto de Renda na Fonte

A empresa autuada é representante comercial da empresa de transportes marítimos Companhia de Navegação da República Islâmica do Irã e atua como mandatária nos contratos de frete assinados por essa empresa estrangeira junto a exportadores brasileiros.

No período de janeiro de 1997 a setembro de 1997, a recorrente efetuou pagamentos ao exterior relacionados a frete de embarcações estrangeiras. Recebeu os valores do frete a empresa Companhia de Navegação da República Islâmica do Irã, proprietária da embarcação.

O câmbio foi fechado de acordo com as normas do Banco Central e documentado (às fls. 159 e seguintes).

Em 08/06/2001, a empresa foi autuada, como responsável tributária da empresa iraniana, para exigir o imposto de renda retido na fonte de 15% sobre os valores remetidos ao exterior.

Entendeu a autoridade fiscal que só não seria tributável no Brasil a receita de frete protegida por convênio internacional entre Brasil e Irã – então inexistente - e mediante a comprovação de que o Irã não tributaria igualmente o frete pago à empresa brasileira em idênticas condições, ou seja, mediante comprovação de reciprocidade.

Como a empresa autuada é representante da Companhia de Navegação da República Islâmica do Irã e não comprovou atender a essas condições, a autoridade fiscal entendeu que lhe cabia responsabilidade tributária e houve por bem autuar a interessada pelo valor do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% sobre o valor do frete remetido ao exterior acrescido das despesas de uso portuário.

2 Impugnação

2.1. Imposto de Renda Retido na Fonte

Em sua defesa, na impugnação apresentada em 06/07/2001, a impugnante alegou nulidade do lançamento por não atender ao artigo 10 do Decreto 70.235/72, já que não consta do lançamento o rol completo de enquadramento legal, consta enquadramentos revogados e falta a apresentação dos documentos que corroborariam o lançamento de IRF:

(i) a ocorrência do fato gerador do IRF, qual seja, a remessa ao exterior nas datas consignadas no lançamento fiscal,

(ii) a base de cálculo do IRF, qual seja, o valor remetido ao exterior a título de frete, a formação do preço do frete (FOB ou CIF) e o valor das despesas portuárias, se é que houveram, arcados e remetidos pela empresa brasileira e devidamente convertidos para reais nos termos da legislação em vigor,

(iii) Quais teriam sido os documentos utilizados pela autoridade fiscal? Documentos contábeis, conhecimentos de embarque, contratos de frete ou de câmbio? Nada disso consta designado ou explicado no lançamento ou referenciado para fins de cálculos.

A contribuinte alegou ainda que a autoridade fiscal confundiu representação comercial com representação tributária. O fato de a empresa brasileira atuar como representante comercial da empresa iraniana, firmando como mandatária contratos de frete com exportadores brasileiros, não coloca a empresa brasileira autuada como responsável tributário no Brasil pelos tributos eventualmente devidos pela empresa iraniana.

No mérito, a empresa brasileira informou que não faz à empresa iraniana qualquer pagamento a título de frete e nem é beneficiária dos serviços da empresa iraniana. A fonte pagadora é o exportador brasileiro que contrata os serviços de frete. A empresa autuada portanto não é sujeito passivo da obrigação de reter qualquer imposto de fonte, que, se devido fosse, deveria ser pago pela fonte pagadora, os exportadores brasileiros.

A título ilustrativo da nulidade na apuração da base de cálculo, a autuada apresenta tabela mostrando os valores de que tem conhecimento relacionados aos fretes pagos pelos exportadores à empresa iraniana, bastante inferiores aos valores autuados.

Alega ainda a autuada cerceamento do direito de defesa pois ela não teve acesso aos documentos que corroboraram o valor lançado sendo certo que também não foi a empresa autuada que fez o embarque de mercadorias e o pagamento dos fretes, mas sim os exportadores, razão pela qual a empresa brasileira não dispõe desses documentos. Por outro lado, o imposto de renda na fonte não é devido já que o artigo 1º da Lei 9.481/97 reduziu a zero a alíquota de imposto de renda na fonte sobre o pagamento de fretes de embarcações estrangeiras quando registrado junto às autoridades portuárias.

2.2. Impugnação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

No que se refere ao IRPJ, a contribuinte alegou, preliminarmente, a inépcia da caracterização da infração por parte do Fiscal Autuante, vez que não fora identificado no Auto de Infração a ligação entre a indedutibilidade das despesas declaradas pela contribuinte e o contrato de mútuo celebrado.

A contribuinte argumenta que cabe a autoridade fiscal o ônus de provar a indedutibilidade das despesas glosadas, coisa que não se observa no auto ora impugnado, vez que não consta argumentação ou base de cálculo referentes ao IRPJ. Os anos e os montantes em que o contrato de mútuo foi celebrado pela impugnante com a empresa ligada Viking são bem diferentes dos anos e montantes em que eventuais passivos da empresa autuada foram contraídos.

Assim, não haveria na opinião da contribuinte qualquer relação entre a despesa financeira da empresa e o mútuo com a empresa ligada. Ainda, a despesa financeira soma uma série de outros valores como tarifas bancárias e tributos incidentes nas contas bancárias, etc. Nessa medida, a autoridade fiscal não poderia simplesmente glosar a integralidade da despesa financeira constante na DIPJ sem antes se desincumbir do ônus de provar a falta de necessidade dessa despesa.

3 – Diligência para sanear dúvidas deixadas pelo auto, aberta pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento

O lançamento fiscal não prova a data da ocorrência do fato gerador do imposto de renda na fonte e também não prova ou demonstra o cômputo da base de cálculo. Por isso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento notou falta de esclarecimentos e pediu que fosse aberta em 02/03/2007. A empresa só foi citada da diligência em 09/09/2008. Na diligência, ficou esclarecido que: as datas apontadas no lançamento para o fato gerador são as datas do embarque das mercadorias; a empresa autuada, representante comercial da empresa estrangeira, recebia o valor dos fretes diretamente dos exportadores e posteriormente os repassava para a empresa iraniana sem comprovadamente informar aos exportadores que o pagamento era devido a pessoa estrangeira; eram os exportadores que pagavam as despesas portuárias que por sua vez fazem parte da base de cálculo do IRF e, por fim, a empresa autuada era portanto fonte pagadora do frete ao exterior.

Em resposta à diligência, a interessada anexou documentos em sua defesa, corroborando os argumentos de sua impugnação, e ainda alegou que a diligência foi aberta para sanear nulidades presentes no lançamento fiscal acerca de falta de elementos para comprovar a data do fato gerador e a base de cálculo.

Nessa medida, processou-se a decadência do direito de lançar nos termos do artigo 150, parágrafo 4º, pois a empresa só foi intimada da abertura da diligência em 09/09/2008, após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência dos fatos autuados (1997). Além disso, ocorrera prescrição intercorrente no processo administrativo que ficara mais de dois anos sem movimentação.

Com isso, o processo seguiu para a DRJ para julgamento.

4– Decisão da DRJ

4.1. - Imposto de Renda Retido na Fonte

A DRJ afastou as preliminares de nulidade, decadência e prescrição e no mérito entendeu que a empresa autuada é representante da empresa iraniana e nessa qualidade é responsável pelo pagamento do imposto de renda na fonte. Concluiu a DRJ que a empresa brasileira autuada é responsável pelo pagamento do imposto de renda na fonte também porque é fonte pagadora do rendimento ao estrangeiro.

Além disso, a DRJ entendeu que a redução a zero da alíquota de que trata o artigo 1º da Lei 9.481/97 não se aplica quando a empresa estrangeira está em paraíso fiscal, embora o Irã não seja listado como paraíso fiscal. Mais ainda, a DRJ esclareceu entender que, mesmo nos termos do artigo 1º da Lei 9.481/97, a alíquota zero só se aplica no caso dos contratos de frete aprovados por autoridade competente e cujo país beneficiário da renda confere ao Brasil tratamento de reciprocidade, ou seja, mediante convênios internacionais. A autuada não comprovou que o frete foi aprovado por autoridade competente ou que o Irã dá ao Brasil o tratamento de reciprocidade.

A DRJ entendeu que o valor de frete recebido pela empresa brasileira autuada na qualidade de representante da empresa estrangeira é tributável à alíquota de 15%. Respalidou a DRJ o valor da base de cálculo nas evidências asseveradas em sede de diligência e em confissões feitas pela autuada em sua impugnação.

Por outro lado, a DRJ afastou parcialmente a tributação, pelo IRF, das despesas portuárias que não foram comprovadamente pagas por fonte brasileira e reajustou a base de cálculo, reduzindo o valor do IRF devido.

4.2. – Decisão da DRJ – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

Quanto ao IRPJ, preliminarmente, a DRJ houve por bem manter o lançamento, por entender que cabe a contribuinte provar a reciprocidade da não-tributação de IRPJ entre Brasil e Irã.

No mérito, entendeu correta a glosa de encargos financeiros realizada pela autoridade autuante, vez que originária de contrato de mútuo firmado entre a contribuinte fiscalizada e empresa a ela ligada e sem estipulação de juros ou quaisquer encargos ou ônus.

Assim, ficaria comprometida a contabilidade da contribuinte fiscalizada, vez que sempre constaria em sua escrituração a baixa do valor contratado como mútuo.

No que concerne a alegação da contribuinte de que algumas das despesas financeiras não deveriam ser computadas como encargos decorrentes de mútuos contratados, vez que dentro de tais valores existem despesas que não se relacionam com o contrato de mútuo qualificado na fundamentação da infração, consta do voto da DRJ o entendimento de que, de fato, cabe ao fisco o ônus da prova nesse caso.

No entanto, considera procedente o lançamento do IRPJ devido ao fato de que a contribuinte não detalha tais valores e nem apresenta documentação fiscal apta a prová-los como despesas financeiras com destinação diversa daquela apontada pela autoridade.

5 – Recurso Voluntário.

5.1. Imposto de Renda na Fonte

No tocante ao imposto de renda na fonte, a empresa autuada volta a afirmar a nulidade do lançamento fiscal porque não comprovou as datas em que teriam ocorrido os fatos geradores ou a composição da base de cálculo, sendo que o saneamento em sede de diligência da qual a contribuinte só foi intimada em 2008 não é capaz de sanar o auto, tendo ocorrido a decadência do direito de lançar e a prescrição intercorrente no processo administrativo.

No mérito, a empresa explica que o artigo 1º. da Lei 9.481/96 isenta do imposto de renda na fonte o frete pago à empresa iraniana e que não condiciona essa isenção à existência de convenção internacional ou reciprocidade. O lançamento fiscal e a decisão da DRJ exigem por sua parte, ao arrepio da Lei, a prova da existência de convenção internacional e da reciprocidade por parte do Irã.

O fundamento legal adotado pela autoridade está errado. Tratando-se de norma de isenção, não cabe à autoridade ou ao leitor estabelecer condições para o gozo da alíquota zero que a própria Lei não estabeleceu. A isenção independe de reciprocidade, de convenção internacional ou de aprovação da autoridade fiscal.

5.2. Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

A recorrente reafirma os argumentos de sua impugnação. Nesses termos, pede a interessada o acolhimento do recurso e o cancelamento do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Versam os artigos 2 e 3, Anexo II da Portaria do Ministério da Fazenda no. 256/09:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

.....

II Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

.....

Neste caso específico, o imposto de renda na fonte sobre pagamento ou crédito de frete a não residente não configura antecipação do IRPJ e também os fatos não guardam qualquer conexão com o mútuo ativo da autuada junto a empresa ligada que levou à glosa integral de suas despesas financeiras. Nessa medida, os fatos que ensejaram a tributação do IRPJ não guardam qualquer relação com os fatos que ensejaram a tributação do IRF, razão pela qual esta primeira Seção é incompetente para julgar a matéria relacionada ao imposto de renda na fonte.

Inexistindo previsão regimental para julgamento parcial do feito com envio do processo à 2ª. Seção, vejo a necessidade de converter o processo em diligência para que a autoridade preparadora possa por favor efetuar o seguinte.

- 1 – Copiar na íntegra o teor deste processo e desmembrar este processo, abrindo um novo processo com as cópias do inteiro teor deste para que nele possa ser levada à diante a discussão relacionada ao Imposto de Renda na Fonte.
- 2 – Citar o contribuinte para que tome ciência do desmembramento do processo para que este processo possa prosseguir com o recurso voluntário no que tange ao Imposto de Renda e o processo criado por desmembramento possa prosseguir com o recurso voluntário no que tange ao Imposto de Renda na Fonte.
- 3 - Conceder o prazo necessário ao contribuinte para o pedido de cópia administrativa do novo processo criado por desmembramento e para eventual pronunciamento sobre seu conteúdo, se oportuno.
- 4 - Juntar a cópia da citação e da manifestação de que tratam os itens 2 e 3 neste e no novo processo e encaminhar este processo novamente para julgamento do recurso voluntário no que tange o IRPJ por esta 1ª. Seção, bem como encaminhar o processo desmembrado para julgamento do recurso voluntário no que tange o IRF pela 2ª. Seção.

É assim que resolvo.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2010.

“documento assinado digitalmente”

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira